



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP
70670-350

Telefone:

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE
CONCORRÊNCIA Nº 01/2026**

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pelos interessados, referente ao Edital de Concorrência nº 01/2026, no tocante à LICITAÇÃO, na modalidade de CONCORRÊNCIA, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa, sob o critério do **MAIOR VALOR DE OUTORGA FIXA**, pela **CONCESSÃO** destinada à prestação do serviço de passeio terrestre e embarcado, doravante denominado SERVIÇO PRINCIPAL, na ÁREA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, localizada no PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU.
2. Da admissibilidade:
 - 2.1. Verificou-se que o pedido foi apresentado de forma tempestiva, por meio do endereço eletrônico cel@icmbio.gov.br, estando, portanto, em conformidade com o prazo legal estabelecido.
3. A interessada apresentou o seguinte pedido de esclarecimento:
4. Questionamento 1:

O que se entende como “características técnicas similares” para fins de qualificação técnica? Exige-se similaridade quanto à natureza e complexidade do ambiente de navegação e do perfil de risco da operação (navegação em corredeiras/águas com correnteza, proximidade de quedas, manobras em ambiente de turbulência) ou basta identidade de gênero da atividade (isto é, qualquer operação náutica motorizada de transporte de passageiros), independentemente do ambiente e do grau de complexidade?

4.1. Resposta:

Primeiramente esclarece-se que, conforme a própria redação do item 15.19 do Edital a similaridade está definida nas alíneas e subitens que se seguem - “características técnicas similares às atividades operacionais no âmbito da CONCESSÃO, quais sejam:” (grifo nosso). Assim, para fins do item 15.19 do Edital, a similaridade será aferida a partir das características objetivamente previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à operação náutica com embarcações motorizadas, com capacidade mínima para transporte de 30 passageiros por viagem, ao período mínimo de experiência e ao fluxo médio anual exigido, além das demais condições previstas para comprovação da qualificação técnica.

A análise dos atestados considerará o conjunto das atividades efetivamente desempenhadas e das informações neles consignadas, não se limitando à mera denominação genérica da atividade.

Os atestados deverão conter informações claras e inequívocas sobre as atividades e serviços executados, suas características, local de realização, período de execução e fluxo de usuários, observadas as exigências estabelecidas nos itens 15.19 a 15.25 do Edital.

4.2.

5. Questionamento 2:

Existem, ou serão definidos, parâmetros objetivos que se utilizarão para aferir a "similaridade", tais como ambiente de navegação, presença de correnteza/corredeiras, tipo e capacidade da embarcação e perfil de risco da operação? Em caso positivo, requer-se sua explicitação.

5.1. **Resposta:**

O Edital estabelece, nos itens 15.19 a 15.25, os requisitos objetivos para a comprovação da qualificação técnica, incluindo as atividades exigidas, a capacidade mínima da embarcação, o período mínimo de experiência, o fluxo mínimo de usuários e as demais informações que devem constar dos atestados.

Assim, a aferição da similaridade observará os parâmetros expressamente previstos no instrumento convocatório.

6. Questionamento 3:

Atestado que comprove exclusivamente operação náutica turística em águas interiores abrigadas e sem correnteza (por exemplo, lagos, represas, baías ou travessias em águas calmas) será considerado apto a atender à exigência da alínea "a" do item 15.19?

6.1. **Resposta:**

A verificação do atendimento à alínea "a" do item 15.19 observará os requisitos expressamente previstos no Edital, que exige a comprovação de experiência em operação náutica com embarcações motorizadas, com capacidade mínima para o transporte de 30 passageiros por viagem, pelo período e com o fluxo de usuários estabelecidos no instrumento convocatório.

A documentação apresentada deverá demonstrar, de forma clara e inequívoca, o atendimento aos requisitos previstos nos itens 15.19 a 15.25 do Edital.

7. Questionamento 4:

Considerando que a alínea "a" do item 15.19 utiliza o termo "embarcações motorizadas", no plural, qual o número mínimo de embarcações motorizadas que uma licitante deve comprovar que opera para atender essa exigência? Na hipótese de se admitir a comprovação por embarcação única, como a Administração compreende que tal experiência demonstraria aptidão para a operação simultânea e contínua exigida pela CONCESSÃO, à luz da finalidade da qualificação técnica?

7.1. **Resposta:**

A alínea "a" do item 15.19 exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de experiência em operação náutica com embarcações motorizadas, com capacidade mínima para 30 passageiros por viagem, devendo o detentor da experiência possuir Certificado de Registro de Armador – CRA atualizado. Também devem ser atendidos os requisitos do item 15.19.1, inclusive quanto ao período mínimo de execução e ao fluxo médio anual de 37.006 usuários.

O Edital não fixa número mínimo de embarcações cuja operação deva ser

comprovada. Assim, a aptidão técnica será aferida pelo atendimento ao conjunto dos requisitos objetivos previstos no instrumento convocatório e pelas informações constantes do atestado. O dimensionamento da frota necessária à prestação contínua e compatível com a demanda constitui obrigação da futura CONCESSIONÁRIA na execução contratual, nos termos do Caderno de Encargos.

8. Questionamento 5:

Para fins de atendimento ao item 15.19, “a”, as características da embarcação operada (por exemplo, tipo de casco, estabilidade, flutuabilidade e configuração de propulsão) integram a análise de similaridade técnica, considerando a finalidade de assegurar aptidão para a execução segura do objeto em ambiente de corredeiras e proximidade de quedas? Caso tais características não sejam consideradas relevantes para a aferição da qualificação técnica, requer-se esclarecer como a Administração compreende que uma experiência em ambiente e com embarcação de perfil distintos demonstraria aptidão para a operação segura no ambiente específico da CONCESSÃO.

Resposta:

Para fins de atendimento à alínea “a” do item 15.19, a qualificação técnica será aferida com base nos requisitos expressamente estabelecidos no Edital, que compreendem a experiência em operação náutica com embarcações motorizadas, com capacidade mínima para o transporte de 30 passageiros por viagem, a titularidade de CRA atualizado pelo detentor da experiência, o período mínimo de execução e o fluxo médio anual exigido.

9. Questionamento 6:

A redação da cláusula está correta? Não está compreensível e parece que deveria constar mais uma alínea específica sobre a contratação do verificador de conformidade.

9.1. **Resposta:**

Esclarece-se que a redação decorre de erro material de formatação da minuta contratual. A alínea “e” da subcláusula 6.2 deve ser lida da seguinte forma:

e) contratação do VERIFICADOR DE CONFORMIDADE pela CONCESSIONÁRIA.

Em cláusula apartada, deve-se ler:

O PODER CONCEDENTE será responsável por comunicar à CONCESSIONÁRIA sobre o cumprimento de todas as condições suspensivas previstas na subcláusula 6.2, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da última condição implementada, por escrito, na forma da CLÁUSULA 53 do CONTRATO.

10. Questionamento 7:

Qual é a data-base do valor do contrato apontado na cláusula? Haverá atualização entre a data-base até a assinatura do contrato? Se sim, por qual índice?

10.1. **Resposta:** A data-base do montante indicado é a data da entrega da proposta.

11. Diante do exposto, considera-se esclarecido o questionamento apresentado.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

CÉSAR AFONSO CAIRES FILHO

Presidente da Comissão Especial de Licitação

RAIMUNDO NONATO ALVES DO NASCIMENTO
Presidente Substituto da Comissão Especial de Licitação

RODRIGO RIBEIRO XAVIER
Membro da Comissão Especial de Licitação

GEOVANE MIGUEL LIMA CERUTTI
Membro substituto da Comissão Especial de Licitação

CARLOS VINÍCIUS RODRIGUES
Membro da Comissão Especial de Licitação

JOSÉ ULISSES DOS SANTOS
Membro substituto da Comissão Especial de Licitação

ROBERTA BARBOSA
Membro da Comissão Especial de Licitação

MARIANA NOGUEIRA DANTAS
Membro substituta da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Afonso Caires Filho**,
Presidente da Comissão Especial de Licitação, em 04/08/2026, às 18:07,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Miguel Lima Cerutti**,
Analista Administrativo(a), em 04/08/2026, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Alves Do**
Nascimento, Técnico Administrativo(a), em 04/08/2026, às 18:13, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Vinícius Rodrigues, Analista**
Ambiental, em 04/08/2026, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rayane Da Cunha Barbosa**,
Coordenador(a), em 04/08/2026, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Ulisses Dos Santos, Chefe de**
UC, em 04/08/2026, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ribeiro Xavier, Coordenador(a)**, em 04/08/2026, às 19:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **023959007** e o código CRC **485A0FE0**.
